

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 2019

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Autor: Deputado João Daniel.

Relator: Deputado Helder Salomão.

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Alexis Fonteyne)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.356 de 2019, de autoria do nobre Deputado João Daniel, busca obrigar as empresas a apresentar, anualmente, os volumes de pesticidas produzidos e importados, bem como a apresentação dos lucros líquidos aferido em suas atividades no ano anterior, até o mês de março do ano subsequente. Ainda segundo a proposta, as referidas informações devem ser publicadas na rede mundial de computadores (internet), em local de fácil acesso.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o aumento do uso de pesticidas no Brasil tem criado problemas de natureza ambiental e de saúde humana. Por esse motivo, entende ser necessário o aumento na transparência dos dados referentes aos volumes importados e produzidos em território nacional, de forma a dar conhecimento à sociedade sobre os responsáveis pela proliferação desse tipo de produto no país.

A proposta foi distribuída para a apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na presente comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Foi apresentado substitutivo pelo relator da Comissão, Deputado Helder Salomão, que delimita um valor mínimo para a obrigatoriedade de publicação dos lucros líquidos, excluindo da obrigatoriedade as empresas enquadradas no Simples Nacional. Ao substitutivo também não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223676359100>
E o Relatório.



* CD223676359100*

II – VOTO

Ao examinar o consumo de defensivos por hectare (forma correta de avaliação), o Brasil cai para o 25º lugar. Entre os países que consomem mais que o Brasil ou estão no mesmo patamar de consumo, há seis da União Europeia, região reconhecidamente rigorosa na regulamentação do uso de defensivos: Chipre, Holanda, Malta, Bélgica, Itália e Irlanda. Além disso, a segurança dos alimentos brasileiros é reconhecida pelos mais de 160 países importadores de nossas culturas.

Dessa forma, é fácil entender que o consumo brasileiro de defensivos está diretamente associado à dimensão da agropecuária, condições climáticas e necessidades próprias da agricultura tropical.

A proposição não inova em nenhum dos objetivos propostos. No tocante a divulgação dos volumes, a informação sobre a quantidade de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados já é apresentada pelas empresas aos órgãos de controle competentes (MAPA, Anvisa e Ibama), desde o ano de 2002 por exigência do art. 41 do Decreto nº 4.074, de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989. Quanto à divulgação para a sociedade, todos os dados relativos produção, importação, exportação e vendas de agrotóxicos no Brasil estão à disposição da sociedade, podendo ser acessado em uma simples pesquisa em ferramentas de busca, ou até mesmo nos sites dos órgãos competentes.¹

No que diz respeito à divulgação dos resultados financeiros das empresas, o objetivo da proposta, viola o sigilo empresarial, fundado no princípio constitucional da livre iniciativa. Ademais, há de se pontuar que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, já determina que as empresas com patrimônio líquido maior que 10 milhões de reais e com mais de 20 acionistas, mesmo que de capital fechado, publiquem seus balanços em jornal oficial do estado.

Da mesma forma, a alteração da Lei nº 6.404, de 1976, dada pela Lei nº 11.638, de 2017, passou a obrigar que sociedades limitadas de grande porte, ou seja, empresa que possuir ativo total superior a duzentos e quarenta milhões de reais ou receita bruta anual superior a trezentos milhões de reais, também devem publicar seus balanços seguindo a regra das empresas de sociedade anônima.

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei 2.356 de 2019, além de não inovar, apenas representa uma discordância ideológica, acerca dessas importantes ferramentas de produção, de investimentos e de geração de empregos.

Nesse sentido voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, conclamando os nobres pares a apoiar o presente voto em separado.

Sala da Comissão, de 2022.

Deputado Federal Alexis Fonteyne
(NOVO-SP)



¹ Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
<http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos>
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223676359100>

LexEdit
* C D 2 2 3 6 7 6 3 5 9 1 0 0 *